



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 194

Disponibilização: terça-feira, 25 de outubro de 2022

Publicação: quarta-feira, 26 de outubro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
09ª Zona Eleitoral .....	13
18ª Zona Eleitoral .....	14
22ª Zona Eleitoral .....	15
24ª Zona Eleitoral .....	21
28ª Zona Eleitoral .....	22
29ª Zona Eleitoral .....	23
Índice de Advogados .....	43
Índice de Partes .....	43
Índice de Processos .....	45

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

**PORTARIA 922/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1274943](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923126, Chefe da Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 24 a 31/10/2022, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBEIRA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 /10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/10/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 916/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1275987](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 01, 06 e 11/10/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/10/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA NORMATIVA****PORTARIA 918/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Metodologia da Gestão por Processos definida pelo Escritório de Processos do TRE/SE, instituída através da Portaria 637/2014, que orienta que seja realizado o gerenciamento de demandas por melhorias e inovações, fomentando a melhoria contínua de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do processo de Gerenciamento do Portfólio de Projetos de TIC;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 5 do Manual do Processo de Trabalho de Gerenciamento do Portfólio de Projetos de TIC.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 251/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/10/2022, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 919/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Metodologia da Gestão por Processos definida pelo Escritório de Processos do TRE/SE, instituída através da Portaria 637/2014, que orienta que seja realizado o gerenciamento de demandas por melhorias e inovações, fomentando a melhoria contínua de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do processo de Gerenciamento do Ciclo de Vida de Software;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 5 do Manual do Processo de Trabalho de Gerenciamento do Ciclo de Vida Software.

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 247/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/10/2022, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0601642-85.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601642-85.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601642-85.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 11521919, com fulcro no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e concedo ao partido o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da prestação de contas pelo sistema.

Encaminhe-se os autos à ASCEP, para que ela proceda à reabertura da prestação de contas e adote as demais providências previstas no dispositivo acima.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 24 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601927-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601927-78.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADO : LUANDA BATISTA DOS SANTOS (33396/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601927-78.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROVÍNCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE

Vistos etc.

Trata-se de Petição Cível ajuizada pela Província Nossa Senhora da Piedade, devidamente representada, objetivando a reconsideração do teor da Portaria TRE/SE 798/2022, que proíbe atividades festivas e esportivas oficiais no período das 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e das 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Alegou a requerente que a Igreja de São Judas Tadeu tem se dedicado ao serviço pastoral de assistência a grupos vocacionais, as capelas, aos movimentos e ao acompanhamento espiritual à Juventude Franciscana e à Ordem Franciscana Secular, sendo tal presença consolidada com a histórica e famosa Novena, Festa e Procissão em honra ao santo padroeiro, São Judas Tadeu.

Salientou que as festividades são datadas em sintonia com o dia de São Judas Tadeu, 28 de outubro, atendendo ao calendário litúrgico da Igreja Católica, tendo iniciado as divulgações e preparações dos festejos desde o dia 19.

Ressaltou que o impedimento abarcaria apenas a Santa Missa Solene e a Procissão, como atos finais, uma vez que ocorreriam às 17 e às 18h30h, respectivamente, do dia 28.10.22, mas que a "interrupção da programação de encerramento causaria dano irreparável à fé cristã católica dos devotos de São Judas Tadeu, gerando em todos os envolvidos, sentimento de angústia, sofrimento e esforços vãos."

Asseverou que a procissão não terá qualquer caráter político-partidário, sendo tão-somente uma manifestação de fé do povo católico de Aracaju.

Destacou que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito, em cumprimento ao teor da Portaria 798/2022.

Requeru, ao final, a liberação, de forma excepcional, da realização da Santa Missa Solene e Procissão à São Judas Tadeu, como evento do calendário católico.

Decido.

A Portaria 798/2022, emitida por esse Regional, objetiva articular as ações de segurança para as Eleições 2022, visando o acesso pelo cidadão às seções eleitorais de forma segura e a garantia de segurança dos colaboradores da Justiça Eleitoral, considerando a importância do combate aos ilícitos e crimes eleitorais no período das eleições, levando em consideração a insuficiência do efetivo de policiais militares para realizar a segurança em eventos festivos no Estado de Sergipe nos dias que antecedem o Pleito.

Assim dispõe o artigo 1º da Portaria 798/2022, *in verbis*:

Art. 1º Ficam proibidas as atividades festivas e esportivas oficiais no período de 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e de 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A proibição referente ao período de segundo turno apenas será aplicada no caso de efetiva ocorrência de votação para Governador do Estado de Sergipe e/ou Presidente da República.

Conforme se denota, a referida Portaria reflete a preocupação dessa Justiça Especializada com a segurança das Eleições 2022, evitando que, com a realização de eventos festivos e esportivos durante o período antecedente ao pleito, haja comprometimento no planejamento da segurança, com o deslocamento dos policiais para tais eventos.

Porém, vislumbra-se no tocante à realização da Santa Missa Solene e Procissão à São Judas Tadeu, que se trata de evento festivo religioso, cuja data coincide com o dia de São Judas Tadeu (28 de outubro), cujas comemorações são realizadas todos os anos, segundo se vê da reportagem à TV Sergipe, por meio do link <https://globoplay.globo.com/v/7119862/>.

O princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal permite aos particulares a ampla manifestação de sua liberdade, encontrando limites nos parâmetros estabelecidos em lei.

Observa-se que inexistente legislação eleitoral que proíba a realização de evento de cunho religioso, não havendo, portanto, possibilidade de vedação à tal festividade, sob pena de configurar censura prévia.

Desse modo, diante dos argumentos acima elencados e com base na documentação acostada aos autos, AUTORIZO, em caráter excepcional, a realização da Santa Missa Solene e Procissão à São Judas Tadeu que ocorrerá no próximo dia 28.10.22, entre as 17 e 20h30h, advertindo-se ao organizador do evento para que tenha cautela no sentido de que a manifestação de cunho religioso não se transforme em ato político de cunho eleitoral, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis ao caso.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, em 21 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
PRESIDENTE DO TRE/SE

### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0601647-10.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601647-10.2022.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

REQUERIDA : JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERIDO : AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERIDO : POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0601647-10.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERIDOS: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA.,  
POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA

REQUERIDA: JOSEFA ÁUREA DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as preliminares alegadas e os documentos juntados com as peças defensivas IDs 11516613 e 11520746, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigos 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 24 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DA SILVA

## DESPACHO

Considerando o Parecer Complementar nº 203/2022/SJD/ASCEP, avistado no ID 11521831, no qual foi identificado "fato novo descrito no tópico III", À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), manifestem-se, sucessivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a Procuradoria Regional Eleitoral e o partido político a nova irregularidade indicada no aludido parecer técnico (art. 39, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

**OBSERVAÇÃO:** O Parecer Complementar nº 203/2022/SJD/ASCEP encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601914-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601914-79.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO

INTERESSADO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601914-79.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11524582, que informa a existência, no sistema SICO, de outras contas julgadas não prestadas pelo partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 19 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600467-12.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600467-12.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
EMBARGANTE : LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600467-12.2020.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/10/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600467-12.2020.6.25.0005

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS contra o acórdão ID 11510474, que manteve a sentença do juízo zonal, que desaprovou a sua prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2020.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões recursais (ID 11516474) o embargante ressalta que "o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, afastando, assim, a aplicação de qualquer multa, nos termos da Súmula nº 98".

Alega que houve contradição na decisão embargada, sob o argumento de que teria sido desprezado "o entendimento do TSE ao aplicar o rigor total da lei, sem, contudo, analisar que o ato praticado pelo Recorrente deveria sofrer com a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, seja porque o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) se trata de quantia logicamente ínfima dentro do universo de valores das campanhas eleitorais".

Aduz que não houve ilegalidade ou ilicitude na utilização da referida quantia, além de não se verificar má-fé na prestação de contas, posto que o candidato indicou a existência de dívidas de campanha não pagas.

Diz que se mostra "totalmente incoerente e fora da razoabilidade impedir que um candidato que teve suas contas prestadas e que, esta apenas possuiu um mero equívoco, fique tolhido da sua condição de elegibilidade".

Do exposto, requer o acolhimento dos embargos, para fins de prequestionamento, de modo a sanar o vício apontado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desproimento dos presentes aclaratórios (ID 11519256).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Os embargos de declaração são tempestivos, estando ainda presentes os demais requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Como foi relatado, o embargante aponta a existência de contradição no acórdão ID 11510474, alegando, para tanto, que este Tribunal teria se afastado do entendimento do TSE por não ter analisado o caso sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que seria ínfima a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) apontada como irregular, não teria ocorrido má-fé na prestação de contas, nem ilegalidade ou ilicitude na utilização da referida quantia.

Todavia, a análise dos autos não revela a presença de quaisquer dos motivos previstos no art. 1022 do CPC, ensejadores da oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, observa-se que as presentes contas foram desaprovadas na origem, uma vez que o prestador de contas, inobstante ter remanescido dívida de campanha do pleito de 2020, não apresentou os documentos e informações exigidos no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(..)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)[grifei]

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão embargado:

(...)

Convém salientar que a existência de dívida de campanha de candidato ou candidato, sem demonstração de que o débito teria sido assumido pelo grêmio partidário, constitui irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidenciando a ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas, como tem decidido este TRE, conforme julgados que destaco:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS

ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Portanto, devidamente demonstrada a irregularidade, impõe-se a desaprovação das contas, revelando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à espécie, haja vista que o valor da dívida em questão corresponde a mais de 100% do total dos gastos, como se extrai da sentença recorrida.

Ressalte-se, por fim, que mesmo ausente má-fé do ora apelante, como alegado nas razões recursais, subsiste a irregularidade em comento, uma vez que tal falha caracteriza-se pela mera inobservância de regras legais e contábeis.

(...)

Dessarte, do que se vê nos autos, forçosa é a conclusão que o embargante intenta o re julgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal, porquanto possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Por sinal, o TSE já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Por fim, observo que não há razão que justifique a apreensão do embargante de ver "tolhida a sua condição de elegibilidade", uma vez que, ao contrário das contas não prestadas, a desaprovação de contas não impede a obtenção de quitação eleitoral.

Assim, diante da inexistência vício no acórdão embargado, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos por LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600467-12.2020.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

EMBARGANTE: LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -

SE9609-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2022

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600323-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600323-82.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 32/2022

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, APÓS APROVAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/10/2022, E DE ACORDO COM O ART. 36, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, PUBLICA O NOME DO MEMBRO SUBSTITUTO INDICADO PELO JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA JUNTA ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2022, 2º TURNO, PODENDO QUALQUER PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO OU COLIGAÇÃO, IMPUGNAR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS E NINGUÉM ALEGUE IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

24ª ZONA ELEITORAL - CAMPO DO BRITO

24ª JUNTA ELEITORAL - Presidente: Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA Título Eleitoral: 013870312194

Membro Substituto: EDINALVA DE CASTRO SANTOS Título Eleitoral: 105798150507

Membro Substituído: ADRIANO LIMA Título Eleitoral: 013290872186

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600017-86.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 107445588, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para querendo, manifestarem-se sobre o parecer conclusivo avistado nos autos (ID 110126916), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600018-44.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: ROBERTO CARDOSO PEREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

**EDITAL**

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu presidente FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS e por seu tesoureiro ROBERTO CARDOSO PEREIRA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 25 de outubro de 2022. Eu, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**22ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-03.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600007-03.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RESPONSÁVEL : ALOIZIO SOUZA VIANA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ BISPO VIANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-03.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RESPONSÁVEL: ALOIZIO SOUZA VIANA, ANDRE LUIZ BISPO VIANA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 32/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu presidente ALOÍZIO SOUZA VIANA e por seu tesoureiro ANDRE LUIZ BISPO VIANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-03.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedí este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 25 de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-85.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600008-85.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE  
ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)  
RESPONSÁVEL : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RESPONSÁVEL : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-85.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 32/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - 33, de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e por seu tesoureiro GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-85.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600011-40.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

EDITAL 31/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, desta Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2021, do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), no Município de Simão Dias/SE, inscrita pelo seu presidente Esmeraldo Leal dos Santos e por sua tesoureira Maria Lúcia Moraes Santana. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá

ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme art. 68, da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário na 22ª Zona Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600012-25.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

RESPONSÁVEL : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE

RESPONSÁVEL: MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 30/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do AVANTE - AVANTE - 70, de SIMÃO DIAS/SERGIPE, por seu presidente MAYKE SANTOS SANTANA e por seu tesoureiro GENILDO MONTALVÃO DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-62.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600016-62.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE  
RESPONSÁVEL : LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RESPONSÁVEL : RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-62.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 29/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - 10, de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente LUIS AMÉRICO RIBEIRO DE OLIVEIRA e por seu tesoureiro RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-62.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**EDITAL****EDITAL 1201/2022 - 22ª ZE**

Edital 1201/2022 - 22ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 32093 - POÇO VERDE				
Local de Votação: 1040 - CLAUDIONOR SANTANA, ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 255				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019096222143	SOLANGE SANTOS FERREIRA	026696652178	MARCELO MOREIRA ARAUJO
Local de Votação: 1139 - GILBERTO AMADO, ESCOLA MUNICIPAL				
Seção: 242				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026909002160	CINTYA FABIANA SANTOS LEAL	028223542135	KEYLA MILLENA SANTOS SOUSA
Local de Votação: 1058 - SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 219				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019106882127	MARCELO SIQUEIRA DOS SANTOS	019096222143	SOLANGE SANTOS FERREIRA
Substituído		Substituto		
Função Especial	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	002796862143	JOSE CARLOS DOS SANTOS	012571082135	INALDO SANTOS SOUZA
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N				

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	003792952119	MARIVALDA SANTANA SANTOS	020775302100	SIMONE CARVALHO DE ANDRADE SOUZA
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 17 de outubro de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/10/2022, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600033-63.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### DESPACHO

1 - Registre-se.

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23604/19), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

4 - Apresentada a impugnação, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19) e, após o prazo, voltem-me conclusos os autos;

5 - Findo o prazo do item 3 sem apresentação de impugnação, de tudo certificando, promova a unidade técnica o exame preliminar das contas partidárias;

6 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 03 dias;

7 - Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## 28ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIA

#### COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA E CARRO DE SOM NO 2º TURNO

Portaria Conjunta 24/2022

Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa e Dr. Paulo José Francisco Alves Filho, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a tradição de grande e passional envolvimento da comunidade local com a disputa eleitoral e o histórico de reuniões de centenas de pessoas nos eventos festivos de comemoração dos vitoriosos, por seus apoiadores, adeptos e simpatizantes, gerando o temor de formação de grandes aglomerações e conflitos nas eleições de 2022;

CONSIDERANDO o risco do engajamento de multidões nos tradicionais festejos eleitorais tornar o efetivo policial local insuficiente para assegurar tais ocorrências sem riscos à segurança pública, a incolumidade dos participantes e ao sossego da população em geral, sobretudo em decorrência do emprego massivo e prolongado de grande parte da tropa por ocasião da preparação e execução das eleições;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao juízo eleitoral em decorrência do desempenho do poder de polícia e nos termos do arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 241 do Código Eleitoral que impõe às agremiações partidárias a responsabilidade pelos excessos de seus candidatos e apoiadores;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar Cidadãos, Coligações, Partidos Políticos, Candidatos, Eleitores e Servidores para as Eleições Gerais de 2022 nesta 19ª Zona Eleitoral.

Resolvem:

Art. 1º. PROIBIR, a qualquer título, a comercialização, o fornecimento, o oferecimento ou a entrega de bebida alcoólica por pessoa física ou jurídica, em todo o território dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo/SE, desde as 19h do dia 29 de outubro de 2022 (sábado) até as 23h59min do dia 30 de outubro de 2022 (domingo).

Parágrafo único. A proibição expressa no *caput* deste artigo se estende ao comércio irregular ou clandestino, abrangendo, inclusive, aquele desenvolvido por ambulantes ou no interior de residências.

Art. 2º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, o consumo de bebida alcoólica em áreas públicas, como parques, praças, canteiros, calçadas e vias públicas, ou em áreas de acesso ao público, de propriedade privada ou não, situadas nos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo/SE, desde as 19h do dia 29 de outubro de 2022 (sábado) até as 23h59min do dia 30 de outubro de 2022 (domingo).

Parágrafo único. Entende-se por área de acesso ao público, de propriedade privada ou não, os comitês de campanha eleitoral, lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, trailers, mercados e feiras, mercearias, mercadinhos, supermercados, clubes, academias, ginásios, estádios e demais estabelecimentos comerciais ou sociais, bem como aquelas áreas disponibilizadas, eventualmente ou não, para *shows*, espetáculos e eventos assemelhados.

Art. 3º - PROIBIR, no dia do Segundo Turno da eleição (30 de outubro de 2022 - domingo), nos espaços públicos das cidades jurisdicionadas pela 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco e Poço Redondo) e nos espaços privados abertos ao público, inclusive parques, praças, ruas, avenidas, calçadas, estádios, terrenos baldios, clubes, casas de festas e similares, a realização de quaisquer eventos comemorativos ou festejos relacionados aos resultados eleitorais com o emprego de trio elétrico, carro de som, paredões, sonorização mecânica e apresentações musicais.

Art. 4º - PROIBIR, desde as 19h do dia 29 de outubro de 2022 (sábado) até as 23h59min do dia 30 de outubro de 2022 (domingo), o acionamento de equipamentos sonoros fixos ou instalados em veículos, carretas, paredões ou similares, nos espaços públicos identificados no artigo antecedente, exceto, até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede à eleição, apenas para fins de propaganda eleitoral, mediante a utilização de carro de som ou minitrio para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, desde que respeitada a distância mínima de 200 m (duzentos metros) do Fórum e demais instituições especificadas no parágrafo 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. A proibição do *caput* alcança o emprego dos equipamentos sonoros em prédios particulares quando forem instalados no limite deste com o espaço público de modo a fomentar a atração e interação do público externo.

Art. 5º. DETERMINAR que os proprietários e gerentes dos restaurantes, bares, lanchonetes, mercearias, mercadinhos e supermercados afixar, em local de fácil visualização, cópia da presente portaria.

Art. 6º - A inobservância ao contido nestas instruções poderá caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, bem como a contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, fundamentando a apreensão do equipamento sonoro necessária à cessação da conduta desalinhada com a norma e a abertura de procedimento criminal, sem prejuízo de responsabilidade das agremiações e candidatos beneficiados pela eventual violação e sem prejuízo da apreensão dos objetos ou fechamento/interdição do estabelecimento comercial ou social.

Art. 7º. Autorizar a fiscalização do cumprimento da presente Portaria pelo Ministério Público Eleitoral, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Guarda Municipal..

Art. 8º. Publique-se a presente portaria no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia às autoridades policiais locais, solicitando o empenho na fiscalização de seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2022, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1272043 e o código CRC 3A342EBD.

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-25.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600030-25.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PEDRA MOLE - SE

INTERESSADO : RENATO CARVALHO ALEXANDRE

INTERESSADO : RONY CELSO SOUZA DA CONCEICAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-25.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PEDRA MOLE - SE, RENATO CARVALHO ALEXANDRE, RONY CELSO SOUZA DA CONCEICAO

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-56.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600015-56.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PEDRA MOLE

INTERESSADO : FRANCIARA DE ANDRADE ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-56.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PEDRA MOLE, FRANCIARA DE ANDRADE ROCHA SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada , nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-55.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600028-55.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA

INTERESSADO : JOSE ANAILSON SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-55.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA, JOSE ANAILSON SOUZA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-03.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600025-03.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

INTERESSADO : REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-03.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ROBSON CARDOSO ARAUJO, JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-26.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600017-26.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE

INTERESSADO : JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-26.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-32.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600036-32.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-32.2022.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, GIVANILSON FERREIRA BISPO, ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e sua Tesoureira, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600036-32.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação

deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-62.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600034-62.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-62.2022.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu presidente, CLODOALDO DA SILVA, e seu Tesoureiro, ELBSON JESUS SANTOS, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600034-62.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como

qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600033-77.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600033-77.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROQUE ALEXANDRE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600033-77.2022.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, GELSON ALVES DE LIMA, ROQUE ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu presidente, GELSON ALVES DE LIMA, e seu Tesoureiro, ROQUE ALEXANDRE, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600033-77.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-47.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600035-47.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO DOS REIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOSE VALMIR DOS REIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-47.2022.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE VALMIR DOS REIS, JOSE ERIVALDO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

---

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PROGRESSISTAS, por seu presidente, JOSÉ ERIVALDO DOS REIS, e seu Tesoureiro, JOSÉ

VALMIR DOS REIS, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600035-47.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedí este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-92.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600032-92.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GABRIELLA AMARAL MARQUES

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PINHAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-92.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PINHAO, GABRIELLA AMARAL MARQUES

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- III - pela desaprovação, quando:
- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
  - b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
  - c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-93.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600019-93.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE IVAM DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-93.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE IVAM DOS SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação

partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-33.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600023-33.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB -  
DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

INTERESSADO : WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-33.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-10.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600031-10.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO ( PSC) DE PINHAO /SE

INTERESSADO : NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-10.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO ( PSC) DE PINHAO /SE, NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR, DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-40.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600029-40.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

INTERESSADO : GIVANILSON FERREIRA BISPO

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-40.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, GIVANILSON FERREIRA BISPO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada , nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-48.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600022-48.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-48.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-41.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600016-41.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON DOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO MARCOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-41.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE, EDSON DOS SANTOS, JOAO MARCOS DOS SANTOS

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária municipal foi regularmente citado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve que, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 6  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 6 6  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 6  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 6 6  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 6 6  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 8  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 6  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 13 33 33 33  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 6 6  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 7 7  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 21  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 6 6  
LUANDA BATISTA DOS SANTOS (33396/BA) 4  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 30 30 30 31 31 31 32  
32 32  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 6 6  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 6 6  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 6 6  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6 6  
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 16  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 13 13  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 8  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 13 13  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 6 6  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 8  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 21  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 8

## ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 7  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
ALOIZIO SOUZA VIANA 15  
ANDRE LUIZ BISPO VIANA 15  
ANDREIA ALVES DOS SANTOS 30  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 6  
AUTO POSTO SAO JOAO LTDA. 6  
AVANTE 18  
BRENO REIS DE ANDRADE 40  
BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO 16  
CLODOALDO DA SILVA 31  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 33

COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 13  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE 28  
DANIELA FERREIRA PASSOS DOS SANTOS CRUZ 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 21  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 30 39  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 32  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 14  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO ( PSC) DE PINHAO /SE 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARIRA 26  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PEDRA MOLE 25  
EDSON DOS SANTOS 41  
ELBSON DE JESUS SANTOS 31  
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 17  
FRANCIARA DE ANDRADE ROCHA SANTOS 25  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 7  
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 13  
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 14  
GABRIELLA AMARAL MARQUES 34  
GELSON ALVES DE LIMA 32  
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA 18  
GIVANILSON FERREIRA BISPO 30 39  
GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 16  
JHONATAS LIMA SANTOS 13  
JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 28  
JOAO MARCOS DOS SANTOS 41  
JOSE ANAILSON SOUZA 26  
JOSE ERIVALDO DOS REIS 33  
JOSE IVAM DOS SANTOS 35  
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM 27  
JOSE VALMIR DOS REIS 33  
JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO 6  
LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO 28  
LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS 8  
LUIZ AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA 19  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 6  
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 39  
MARIA JOSE DA SILVA 7  
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 17  
MAYKE SANTOS SANTANA 18  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 8  
NELSON GILO DA CRUZ JUNIOR 38  
NORMAN OLIVEIRA 7  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 16  
PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PINHAO 34  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 8  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE 41

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 36

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 17

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 19

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PEDRA MOLE - SE 24

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 15

PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 35

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 40

POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA 6

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 6 7 8 8 13

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 13 14 15 16 17 18 19 21 24 25 26 27 28 30 31 32 33 34 35 36 38 39 40 41

PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE 4

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 31

RENATO CARVALHO ALEXANDRE 24

REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL 27

ROBERTO CARDOSO PEREIRA 14

ROBSON CARDOSO ARAUJO 27

RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA 19

RONY CELSO SOUZA DA CONCEICAO 24

ROQUE ALEXANDRE 32

TERCEIROS INTERESSADOS 7 8 13 15 16 17

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 13

WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA 36

## ÍNDICE DE PROCESSOS

Inst 0600323-82.2022.6.25.0000 13

PC-PP 0600007-03.2022.6.25.0022 15

PC-PP 0600008-85.2022.6.25.0022 16

PC-PP 0600011-40.2022.6.25.0022 17

PC-PP 0600012-25.2022.6.25.0022 18

PC-PP 0600015-56.2022.6.25.0029 25

PC-PP 0600016-41.2022.6.25.0029 41

PC-PP 0600016-62.2022.6.25.0022 19

PC-PP 0600017-26.2022.6.25.0029 28

PC-PP 0600017-86.2022.6.25.0009 13

PC-PP 0600018-44.2022.6.25.0018 14

PC-PP 0600019-93.2022.6.25.0029 35

PC-PP 0600022-48.2022.6.25.0029 40

PC-PP 0600023-33.2022.6.25.0029 36

PC-PP 0600025-03.2022.6.25.0029 27

PC-PP 0600028-55.2022.6.25.0029 26

PC-PP 0600029-40.2022.6.25.0029 39

PC-PP 0600030-25.2022.6.25.0029 24

PC-PP 0600031-10.2022.6.25.0029 38

PC-PP 0600032-92.2022.6.25.0029 34

PC-PP 0600033-63.2020.6.25.0024 21  
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000 7  
PCE 0600033-77.2022.6.25.0029 32  
PCE 0600034-62.2022.6.25.0029 31  
PCE 0600035-47.2022.6.25.0029 33  
PCE 0600036-32.2022.6.25.0029 30  
PetCiv 0601927-78.2022.6.25.0000 4  
REI 0600467-12.2020.6.25.0005 8  
RROPCO 0601642-85.2022.6.25.0000 4  
SuspOP 0601914-79.2022.6.25.0000 8  
TutAntAnt 0601647-10.2022.6.25.0000 6